



|     |                       |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C   | De 19/04/1994         |
| C   | Rubrica               |

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

|                                  |
|----------------------------------|
| RECORRI DESTA DECISÃO            |
| RECURSO N.º 202.0.102            |
| Em 22 de 11 de 1993              |
| Procurador Rep. da Faz. Nacional |
| ACORDÃO nº 202-05.797            |

Processo nº 13502.000008/90-60

Sessão de: 26 de maio de 1993

Recurso nº: 85.077

Recorrente: INDUSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORDESTE S/A.

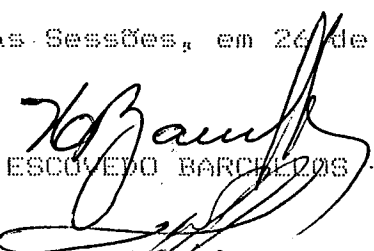
Recorrida: DRF EM SALVADOR - BA

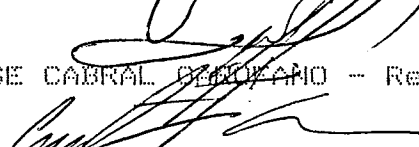
IPI - BEBIDAS - AUMENTO DE ALIQUOTA EDIÇÃO DECRETO-LEI nº 2.303/86. A exigência de majoração do tributo, sem repasse ao adquirente dos produtos, constitui confisco, vedado pela Constituição Federal; por outro lado, o lançamento do tributo segundo a alíquota majorada, com repasse ao preço do produto, sem autorização da autoridade competente além de submeter a empresa e adquirentes distribuidores e varejistas a repressão e penalidades previstas na legislação sobre controle de preços, pode por em risco a ordem pública Decreto-Lei nº 2.303/86. Recurso provido.

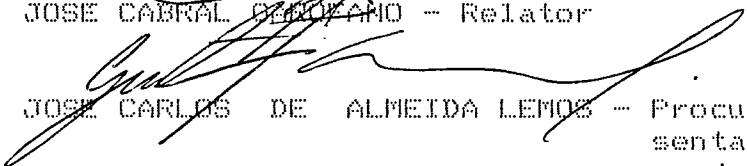
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDUSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORDESTE S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros ELIO ROTHE e HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 1993.

  
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

  
JOSE CABRAL BENÍCIO - Relator

  
JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 19 NOV 1993 ao PFN Dr. GUSTAVO DO AMARAL MARTINS, ex-vi da Portaria PGFN nº 483.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA e TARASIO CAMPELO BORGES.

OPR/mias/JA-GB



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13502.000008/90-60  
Recurso nº: 85.077  
Acórdão nº: 202-05.797  
Recorrente: INDUSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORDESTE S.A.

R E L A T Ó R I O

Na descrição dos fatos e enquadramento legal do Auto de Infração, asseveram os representantes da Fazenda Nacional, que constataram insuficiência de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, pela não observância do aumento de alíquotas, de 25.11.86 a 02.12.86, elevada para 230% em alteração aos 80% então vigentes. Conforme Decreto-Lei nº 2.303, de 21.11.86.

O julgador monocrático, na mesma linha da Informação Fiscal, através da Decisão nº 71/90 (fls. 47/49) manteve o lançamento de ofício.

O Recurso Voluntário (fls. 52/61) embora com outros termos, repisa as alegações apresentadas na Impugnação, de que a insuficiência do IPI, no período de 25.11 a 02.12.86, deveu-se ao aumento da alíquota. Invoca sua impossibilidade de inclusão no custo, com transferência dos respectivos ônus aos contribuintes de fato (consumidor final), face as rigorosas medidas de controle de preços impostas pelos órgãos controladores oficiais, como é do domínio das próprias autoridades fazendárias. Refere-se ao "Plano Cruzado".

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13502.000008/90-60

Acórdão nº: 202-05.797

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE CABRAL GAROFANO

O Recurso Voluntário foi interposto dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

Embora esta matéria seja conhecida deste Conselho de Contribuintes, o seu entendimento não é pacífico, visto as decisões estampadas em seus acórdãos.

Acompanho a corrente que entende ser indevida tal exigência, visto a conturbada situação pela qual passava nossa economia, quando da edição do Decreto-Lei nº 2.303, de 25.11.86, e daquela realidade não se pode afastar para julgar esta matéria.

Das razões de decidir lançadas pelo Conselheiro-Relator Sérgio Gomes Velloso, no Acórdão nº 201-67.175, provido por maioria de votos, em 13.11.91, destaco:

"Concomitantemente à vigência do aumento da alíquota do IFI, vigiam normas públicas de congelamento de preços. Estas normas são de igual hierarquia das que determinaram a citada alteração de alíquota, além do que impõem para quem as descumprissem, penalidades monetárias elevadíssimas e até a detenção e prisão dos que não as obedecem. Assim sendo, ao meu entender, o início da vigência da cobrança do imposto, segundo as novas alíquotas, estava condicionada ao repasse do preço de venda dos produtos do imposto cobrado nessas condições e que dependia de autorização do órgão próprio. Não fora assim, o tributo seria confiscatório."

E mais ainda, merece transcrição os sensatos termos defendidos pelo Conselheiro Lino de Azevedo Mesquita, em Declaração de Voto apresentada no referido acórdão:

"De dizer, ainda, que na hipótese dos autos, a alteração da alíquota pelo apontado Decreto-Lei nº 2.303/86, de 80% para 230%, o valor decorrente dessa majoração ultrapassava o próprio preço de venda do produto pelo estabelecimento industrial. E, se não cobrado do primeiro adquirente, que o repassaria ao preço de venda no varejo, estaria configurado o **confisco**. Por outro lado, se cobrado



## MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

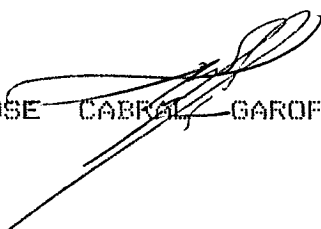
## SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13502.000008/90-60  
Acórdão nº: 202-05.797

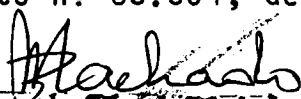
pelo estabelecimento industrial o IPI majorado pela alíquota focalizada, o preço de venda no varejo estaria de tal forma majorado, sem prévia autorização da autoridade competente (essa autorização veio posteriormente) a ordem pública estaria, sem dúvida, em risco. É notório de que, justamente nessa época, aumento das passagens de Ônibus, autorizado pelo Poder Judiciário, levou a "quebra-quebra" de transportes, no Rio de Janeiro. São estas as razões que me levam a dar provimento integral ao recurso."

Por estas mesmas razões voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 1993.

  
JOSE CABRAL GAROFANO

Foi dada vista do acórdão ao Sr. Procurador-Representante da Fazenda Nacional, em sessão de 19 de 11 de 1993, para efeito do art. 5º, do Decreto nº 83.304, de 28 de março de 1979.

  
*Margarida Maria Machado*  
Chefe da Seção de Preparo e Acompanhamento  
de Processos



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EXMº SR. DR. PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA DO 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Proc. n. 13502.000008/90-60

RP - 202.0.102

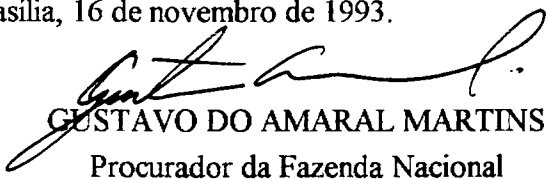
A **PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL**, por seu representante infra-assinado e nos autos do Processo Administrativo Fiscal em referência, em que figura como parte **INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO NORDESTE S/A.**, não concordando com a r. decisão que deu procedência aos reclamos do contribuinte, vem pela presente interpor

**- RECURSO ESPECIAL -**

à Câmara Superior de Recursos Fiscais, com fundamento no art. 3º, I e II do Decreto n. 83.304/79 combinado com o art. 30 da Portaria n. 538/92 pelas razões expostas em anexo, requerendo, após as formalidades legais, sua remessa àquela superior instância.

E. Deferimento.

Brasília, 16 de novembro de 1993.

  
GUSTAVO DO AMARAL MARTINS  
Procurador da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

## RAZÕES DE RECURSO

Egrégia Câmara

Deve ser reformada a decisão ora recorrida, eis que firmada em frontal desarmonia com o DL 2.303/86, em testilha com o artigo 3º do CTN e de modo diverso do estabelecido no Acórdão 201-65.332 pelo 2º Conselho de Contribuintes.

### CABIMENTO

É cabível o presente recurso, eis que o acórdão expressamente considerou inexigível a majoração do IPI prevista no DL 2.303/86. É também cabível por ter a decisão atacada admitido que a postura da Comissão Interministerial de Preços em não autorizar os aumentos de preços impediria a majoração da alíquota. Sendo a Receita Federal e a CIP órgãos de uma mesma pessoa, a União Federal, a exegese guerreada implica em não cobrar tributo por motivos de conveniência e oportunidade, enquanto que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 3º, diz que os tributos são cobrados por "*atividade administrativa plenamente vinculada*". Por derradeiro, é cabível o recurso por diversidade de interpretação com o decidido no Acórdão 201-65.332. Eis a ementa do paradigma:

**IPI - VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR (ARTS. 105 e 116 do CTN):** O Decreto-lei número 2.303/86, que majorou a alíquota do imposto, para cerveja e chope, estabeleceu sua vigência para o dia seguinte ao da sua publicação, sem condicionar esse fato a qualquer outro evento. Irrelevante, pois, a alegação de atos autorizativos de aumento de preços do produtos. Recurso a que se nega provimento (...).



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

## RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA

Como se vê nas razões do acórdão recorrido, entendeu a maioria que o tabelamento dos preços estabelecido pelo Decreto-lei n. 2.284, de 10 de março de 1986 tornava inexigível a majoração da alíquota do IPI estabelecida pelo Decreto-lei n. 2.303, de 21 de novembro de 1986. A Ciência do Direito denomina a situação de choque entre normas de ANTINOMIA.

"Definimos a antinomia como aquela situação na qual são colocadas em existência duas normas, das quais uma obriga e a outra proíbe, ou uma obriga e a outra permite, ou uma proíbe e a outra permite o mesmo comportamento".

(NORBERTO BOBBIO, Teoria do Ordenamento Jurídico, trad. de Cláudio de Cicco, Ed. UNB, 1991, p. 86)

Na mesma obra de NORBERTO BOBBIO, seguramente o maior cientista juspolítico da atualidade, especialista em Teoria Geral do Direito e catedrático da Universidade de Turim, vemos os critérios para superação das antinomias.

"As regras fundamentais para a solução das antinomias são três:

- a) o critério cronológico;
- b) o critério hierárquico;
- c) o critério da especialidade.

O critério cronológico, chamado também de *lex posterior*, é aquele com base no qual, entre normas incompatíveis, prevalece a norma posterior: *lex posterior derogat priori*. Esse critério não necessita de comentário particular. (...).

(...)

O terceiro critério, dito justamente da *lex specialis*, é aquele pelo qual, de duas normas incompatíveis, uma geral e uma especial (ou excepcional), prevalece a segunda: *lex specialis derogat generali*. Também aqui a razão do critério não é obscura: lei especial é aquela que anula uma lei mais geral, ou que subtrai de uma norma uma parte da sua matéria para submetê-la a uma regulamentação diferente (contrária ou contraditória)".

(idem, pp. 92/96)



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Admita-se que houvesse antinomia entre os citados Decretos-lei. Pelo primeiro critério, notório o erro da decisão recorrida, já que o Decreto-lei n. 2.303, de 21 de novembro de 1986 é posterior ao Decreto-lei n. 2.283, de 27 de fevereiro de 1986. Assim, se existia incompatibilidade entre as normas, como entendeu a douta maioria, a solução a ser dada seria "revogação" do tabelamento.

Pelo terceiro critério, o da especialidade, evidencia-se também o erro aqui reclamado. Se havia uma norma geral de tabelamento (não confundir com congelamento) e se havia uma norma posterior que impunha uma majoração do preço, a solução a ser dada é a excepcionação da regra geral, ainda que a mesma fosse de congelamento.

Resta o argumento de que o próprio Governo não autorizava a majoração do preço.

Ora, se como vimos ainda que admitido o conflito entre as normas pertinentes a solução que se impunha penderia para a validade da majoração da alíquota, nada poderia fazer a Administração Pública que, direta ou indiretamente implicasse em não exigir o crédito conforme a nova sistemática.

Entendeu o acórdão atacado que a negativa do CIP em majorar o preço da cerveja excluiria a exigibilidade da nova alíquota, mas o CIP é um órgão da Administração Direta Federal, pelo que, embora não tenha reparado a culta maioria, o entendimento fixado implica dizer que a exigibilidade do crédito tributário (e, portanto, sua cobrança) estaria sujeito aos critérios de conveniência e oportunidade, sendo, desse modo, discricionária. Seja de onde que o acórdão pretendeu retirar amparo para a conclusão, está a mesma firmada em desacordo com o artigo 3º do CTN, norma hierarquicamente superior, eis que complementar.

Quando muito, poderia a Recorrida impetrar o remédio heróico contra a negativa ao realinhamento do preço, contra a multa eventual ou contra a demora na autorização.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Como visto, a melhor razão está com na corrente perfilhado pelos conselheiros vencidos, estampada no acórdão paradigma, impondo-se, pois, a reforma do julgado.

CONCLUSÃO

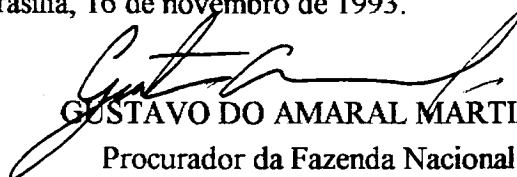
Em síntese, equivocada está a decisão recorrida, porque não ocorre qualquer incompatibilidade entre os citados Decretos-lei e, ainda que ocorresse, seja pelo critério temporal, seja pelo critério da especialidade, ou seja pelo critério hierárquico, aí pelo art. 3º do CTN, impunha-se a manutenção do crédito impugnado.

PEDIDO DE REFORMA

Face ao exposto, pede a recorrente a reforma do julgado, restaurando-se o crédito tributário lançado em sua inteireza.

E. Deferimento.

Brasília, 16 de novembro de 1993.

  
GUSTAVO DO AMARAL MARTINS  
Procurador da Fazenda Nacional

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13502.000008/90-60

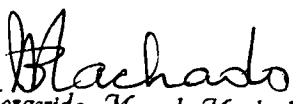
RP nº 202.0.102

Recurso nº 85.077

Acórdão nº 202.05.797

Recurso especial do Sr. Procurador-Representante da  
Fazenda Nacional, interposto com fundamento no inciso I do art. 3º do  
Decreto nº 83.304, de 28 de março de 1979.

À consideração do Sr. Presidente.

  
Margarida Marçal Machado  
Chefe da Seção de Preparo e Acompanhamento  
de Processos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**Processo Nº 13502.000008/90-60**

RP/202.0.102

Recurso Nº: 85.077

Acórdão Nº: 202.05.797

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrido: SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: INDUSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORDESTE S/A

**D E S P A C H O Nº 202.1.630**

O Senhor Procurador-Representante da Fazenda Nacional recorre para a Câmara Superior de Recursos Fiscais da Decisão deste Conselho proferida por maioria de votos, na sessão 26 de maio de 1993 e consubstanciada no Acórdão nº 202-05.797.

A "vista" do Acórdão foi dada na sessão de 19 NOVEMBRO de 1993.

Tendo em vista a presença dos requisitos exigidos no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais: decisão não unânime (artigo 4º, I) e tempestividade (artigo 5º, § 2º), recebo o recurso interposto pelo ilustre representante da Fazenda Nacional.

Encaminhe-se à repartição preparadora tendo em vista o disposto no artigo 3º, § 3º, do Decreto nº 83.304/79, com a redação que lhe deu o artigo 1º do Decreto nº 89.892/84.

Brasília-DF, 26 de novembro de 1993.

HELVIS ESCOVEDO BARCELLOS  
Presidente